



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000428/2004-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.993 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de fevereiro de 2022
Recorrente S.S. WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ENTRE AS MESMAS PARTES. ENTIDADES DE MESMA E EXATA TITULARIDADE. LEGALIDADE DO PACTO. ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA DE DESNECESSIDADE DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS NEGÓCIOS E A JUSTIFICATIVA COMERCIAL PARA O ENDIVIDAMENTO. PREVALÊNCIA DO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São absolutamente lícitos os pactos e a relação comercial entre empresas do mesmo Grupo empresarial, sob o mesmo controle societário ou titularidade. Contudo, quando produzem efeitos e reflexos fiscais, pode ser requerida uma demonstração das circunstâncias e termos de tais transações, inclusive para compará-las às condições de outras operações, efetuadas com terceiros.

A mera licitude de contrato firmado não justifica a dedução das despesas financeiras correspondentes às obrigações acessórias de tal avença, que estão submetidas ao crivo do art. 47 da Lei nº 4.506/64 (antigo art. 299 do RIR/99 e atual art. 311 do RIR/18), o qual, baseado no *princípio da entidade*, estabelece que somente serão dedutíveis as despesas operacionais, sendo aquelas *não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora* - mesmo que referente a negócios válidos.

Se demonstrado, com fundamento concreto e plausível, pelo Fisco que, por meio de contrato de aquisição de participações societárias de entidades com os mesmos sócios, foram geradas despesas financeiras, consideradas, então, desnecessárias, que levaram à consequente injustificada redução do lucro tributável de uma das entidades, cabe ao contribuinte esclarecer a realidade dos termos e condições das obrigações, a relação dos dispêndios com o financiamento ou a obtenção de receitas ou a manutenção da fonte produtora ou, ainda, a sua expansão. Se não evidenciado algum desses elementos sobre a despesa financeira gerada nessa operação de compra de participações societárias próprias, prevalece a oposição à sua dedução - adequadamente questionada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano que votou pelo não conhecimento e, no mérito, por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.993 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 18471.000428/2004-11

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 994 a 1.009) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1102-00.256 (fls. 979 a 988), proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 05 de julho de 2010, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTUAÇÃO GENÉRICA E SEM CAPITULAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento de ofício se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo Decreto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTÍVEIS.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais dedutíveis são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Provado que o contrato, em razão do qual decorrem despesas financeiras, foi engendrado em operação interna corporis, sem propósito negocial efetivo, mas apenas com o fito de reduzir o resultado tributável por meio daquelas despesas, não podem as mesmas ser admitidas, por não atenderem aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. *Tratando-se de lançamento decorrente ou reflexo efetuado em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àquele a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

Em resumo, a contenda tem como objeto exações de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 1999 e 2000, exigidas por meio de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte, referente à glosa de despesas financeiras de juros e atualizações monetárias, incidentes sobre obrigações contratuais de aquisição de participação societária da empresa RINDUS EMPREENDIMENTOS S/A, celebrado em 01/06/1992, (que possuía o mesmo quadro societário da Recorrente), sob a acusação de *desnecessidade* e falta de justificativa comercial para o endividamento e os posteriores pagamentos das rubricas financeiras entre as entidades.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata o presente processo dos autos de infração de fí. 222/227 e 228/233, lavrados contra a Interessada acima identificada, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, respectivamente.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 31.03.2004.

Consoante a descrição dos fatos no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fí. 218/221, foram glosadas, por serem consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, despesas financeiras (juros e atualizações) decorrentes da compra de ações da RINDUS EMPREENDIMENTOS S/A (RINDUS), conforme contrato celebrado em 01-06-1992, quando a Interessada ainda tinha a denominação de WHITEFLEX EMPREENDIMENTOS LTDA (WHITEFLEX).

O contrato social de constituição da WHITEFLEX, fls. 163/171, data de 17.05.92, tendo sido registrado na JUCERJA em 29.06.1992. Seus sócios eram a WHITESS EMPREENDIMENTOS S/A (WHITESS), e os Srs. Paulo Ribeiro e Paulo Roberto Ramos de Souza.

Em 01/06/1992, foi celebrado contrato de compra e venda de ações, fls. 172/179, entre a WHITEFLEX, como compradora, e os Srs. Paulo Ribeiro e Paulo Roberto Ramos de Souza, como vendedores. O objeto do contrato era as ações da RINDUS, das quais os referidos Senhores eram os exclusivos detentores. O valor estabelecido e as condições de pagamento estão estabelecidas no Anexo I do referido contrato, sendo prevista uma carência para o início do pagamento, e os índices de correção monetária e de juros de 12% ao ano.

Em 30-06-1992, a WHITEFLEX incorporou a RINDUS, e mais as seguintes sociedades:

- SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA, cujos sócios eram a RINDUS e os Srs. Paulo Ribeiro e Paulo Roberto Ramos de Souza;*
- WHITE COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, cujos sócios eram a RINDUS e os Srs. Paulo Ribeiro e Paulo Roberto Ramos de Souza; e*
- DENTAL DUFLEX EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos sócios eram os Srs. Paulo Ribeiro e Paulo Roberto Ramos de Souza.*

De se observar que todas as empresas acima mencionadas funcionavam no mesmo endereço e sob o controle das mesmas pessoas físicas.

Na incorporação efetuada, a incorporadora WHITEFLEX assumiu o nome de uma das incorporadas, a SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA, bem como todas as atividades desta, conforme se depreende da Alteração Contratual de fls. 193/203.

De se observar que o objeto social da WHITEFLEX, antes da incorporação, era exclusivamente "a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista." Após a incorporação, seu objeto social passou a ser:

- a) a fabricação, importação, distribuição, venda e exportação de todos os tipos de aparelhos, instrumentos e materiais empregados em odontologia, bem como qualquer outro produto que possa ser usado em relação a produtos dentários e ao respectivo comércio;*

b) a fabricação e venda de quaisquer aparelhos e/ou instrumentos e/ou acessórios que possam ser enquadrados dentro das atividades metalúrgico-mecânicas;

c) a fabricação e beneficiamento de peças para terceiros, com matéria-prima pelos mesmos fornecida;

d) a representação comercial de produtos dentários de outros fabricantes;

e) a participação no capital de outras sociedades como sócia ou acionista, a critério da Diretoria.

Registrou a fiscalização que intimou a Interessada por diversas vezes a apresentar o registro no órgão competente do referido contrato de compra e venda de ações da RINDUS, mas jamais foi atendida.

Registrou também a fiscalização que, ao longo dos anos, até a presente data, foram pagos, aos vendedores, valores insignificantes, inclusive com relação aos juros previstos no contrato.

A vista dos fatos expostos, concluiu a fiscalização que, da maneira que os atos foram praticados, a suposta compra das ações da RINDUS e a sua posterior incorporação pela ora recorrente, tiveram como finalidade propiciar a geração de uma dívida, por conta da qual, ao longo dos anos, foram contabilizadas vultosas despesas financeiras, que reduziram os resultados tributáveis da empresa, sendo que tais juros jamais seriam efetivamente cobrados tendo em vista que vendedores e compradores, na realidade, eram as mesmas pessoas.

Desta forma, foram glosadas as despesas financeiras incorridas e registradas pela interessada nos seus livros contábeis, por serem consideradas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/99.

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou o o lançamento fiscal, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- nulidade do lançamento, pois, a autuação foi genérica e insuficiente, uma vez que, não há artigo na legislação que ampare a glosa de despesas lastreadas em adequados contratos;
- todos os atos e contratos efetivamente existiram e foram realizados em consonância com o ordenamento jurídico;
- o auto de infração procura, nas entrelinhas, sugerir que a origem da dívida da empresa é espúria, o que denota, em especial o cerceamento ao direito de defesa da interessada;
- não há maiores argumentos para relatar os fatos gerador que em 1992 ocasionaram as contabilizações contra as quais se insurge o fisco, sem um maior argumento que não o de dizer que a dívida não vem sendo paga, ensejando, portanto, a nulidade do auto de infração;
- os encargos de qualquer dívida regularmente ajustada simplesmente não podem deixar de ser registrados e legalmente exigíveis, porque aí sim é que se subverteriam os princípios contábeis e legais que determinam o reconhecimento dos efeitos dos instrumentos contratuais ajustados entre as partes, sendo mero acessório da dívida;
- mesmo que tal decisão não existisse não poderia prosperar a tese fiscal, já que não há na legislação qualquer exigência que pagamentos de obrigações se processem desta ou daquela maneira. Sequer se invoca no auto de infração

algum artigo de lei que teria sido violentado pela impugnante na sua decisão de postergar a liquidação de natureza privada, só faltando dizer como que a interessada deveria gerir e administrar seus negócios, seus contratos, enfim, sua vida corporativa;

- não promoveu a quitação total da dívida porque a sua administração sempre foi voltada 100% para a sólida política de investimentos, visando o crescimento das empresas SS WHITE e DENTAL DUFLEX, promovendo a manutenção de muitos empregos no País;*
- a empresa passou por diversas fiscalizações ao longo dos anos e a penúltima, no ano de 2002, relativa ao IRPJ do ano-calendário de 1998, além de parte do PIS e da COFINS dos anos de 1997 a 2001, inclusive, onde não fora apurado qualquer irregularidade;*
- a matéria desta autuação, com os mesmos atos, contratos e documentos já foi objeto de lançamento de ofício em 1993, processo nº 13709.001542/93-56 e foi julgado improcedente no Conselho de Contribuintes, conforme lis. 307, 311/324;*
- às fls.262/264, expõe todas as operações societárias experimentadas desde 1987, as quais foram apreciadas no mencionado julgamento do Conselho;*
- o Parecer Normativo CST 138/75 respalda as deduções realizadas. A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência fiscal, entendendo estar suficientemente demonstrada a desnecessidade das despesas em questão, tendo em vista as expressas disposições do já citado artigo 299 do RIR/99, no sentido de que necessárias são as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e que devem ser admitidas as usuais ou normais conforme o tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Portanto, as despesas, para serem dedutíveis, devem estar intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização, ou, ao menos, ter o potencial de trazer utilidade para a empresa. Portanto, não cabe no conceito de despesa necessária, aquela feita sem propósito empresarial.*

Observou a DRJ que, no caso em exame, a conduta empresarial exercida foi a compra de ações ordinárias pela interessada (posterior incorporadora), cujos vendedores eram seus próprios sócios e o objeto da compra/venda nada mais eram que ações pertencentes à empresa onde estas mesmas pessoas físicas eram os únicos sócios. Assim, diante da ausência de comprovação da repercussão destas operações realizadas junto à corporação, é forçoso concluir que tais dispêndios não passam de mera liberalidade por parte da interessada.

Irresignada com esta decisão, a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 403/420, acompanhado dos documentos de fls. 348/367, no qual, em síntese, repisa os mesmos argumentos antes expostos.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 796 a 807), mantendo o lançamento de ofício na sua integralidade. Inconformada, a ora Recorrida apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações de defesa, pugnando pela validade e licitude do negócio celebrado e da consequente dedutibilidade dos encargos nele previstos.

Conforme mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo*, negou provimento ao *Apelo*, mantendo o v. Acórdão da DRJ *in totum*.

Intimada, a Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração.

Contra tal revés, a Contribuinte também não opôs Declaratórios, mas interpôs diretamente o Recurso Especial ora sob análise, demonstrando a existência de suposta divergência jurisprudencial regimentalmente exigida, com singular *paradigma*, sobre a dedutibilidade das despesas financeiras glosadas, alegando que em Autuação anterior, com o mesmo objeto, o E. Conselho de Contribuintes cancelou a exação por entender válidas as deduções promovidas, vez que lícita a obrigação deu-lhe origem.

Processado, o Recurso Especial da Contribuinte foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.202 a 1.205, concluindo que *forçoso reconhecer que divergiu do paradigma, no qual entendeu-se que, sendo o contrato formalmente admitido pelo ordenamento jurídico, não é possível admitir sua legitimidade, mas, ao mesmo tempo, negar-lhe os efeitos. Ante o exposto, diante de situações similares, conclui-se estar demonstrada a divergência jurisprudencial, devendo ser dado seguimento ao recurso.*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 1.207 a 1.213), não questionando o conhecimento do *Apelo* Especial, mas apenas pugnando pelo seu desprovimento.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 9101-005.993 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 18471.000428/2004-11

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, como atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67, Anexo II, do RICARF instituído pela Portaria MF nº 256/09 e alterações.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional não questiona seu conhecimento nas Contrarrazões.

Assim, considerando tal silêncio, uma simples análise do v. Acórdão nº 108-04.407, único *paradigma* trazido e acatado para questionar a matéria da regular dedução dos encargos de juros e atualizações do contrato de aquisição de participação societária firmado em 1992, evidencia a certa similitude fática e a notória presença de divergência com o entendimento estampado Acórdão nº 1102-00.256, ora recorrido.

Tal v. Aresto *paradigma* tratou de lançamento de mesma acusação, contra a mesma Contribuinte, referente a despesas financeiras oriundas do mesmo *pacto*, mas de outro período de apuração.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto pela Contribuinte, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.202 a 1.205.

Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial oposto pela Contribuinte, passa-se a apreciar a singular matéria submetida a julgamento, qual seja, *a dedutibilidade das despesas financeiras glosadas, sendo o contrato formalmente admitido pelo ordenamento jurídico, não é possível admitir sua legitimidade, mas, ao mesmo tempo, negar-lhe os efeitos.*

Alega a Recorrente, em suma, que *não é crível que durante mais de ano tenham os titulares da SSWhite (uma sociedade de quase 100 anos !!) construído uma montagem fiscal do jeito engendrado pela Fiscalização. Já em de julho de 1997, portanto 5 anos após os fatos geradores, a Colenda Oitava Câmara concluiu no processo fiscal de interesse da própria SSWhite, que “não tendo o fisco atacado o valor do contrato particular firmado pela pessoa*

jurídica com os sócios, nem provada a eventual ilicitude do negócio ajustado, é indevida a glosa da variação monetária contabilizada ao argumento de tratar-se de despesa desnecessária.”.

E acrescenta que os encargos, na época atualização monetária, ou os juros da dívida contratualmente estabelecida, jamais poderão deixar de ser registrados, porque aí sim é que estaríamos a subverter os princípios contábeis e legais que determinam o reconhecimento desses efeitos na contabilidade das empresas.

E arremata, dizendo que o afastamento da glosa, como já reconhecido pelo Conselho de Contribuintes no referido Processo 1709.001542/93-56 da 8ª Câmara, só corrobora o melhor entendimento que se deve ter sobre a matéria, sendo óbvio que o preceito abrange também os juros, porque o acessório há de sempre seguir o principal, conforme a regra existente no âmbito do direito civil pátrio.

Pois bem, a principal defesa da Contribuinte é invocação da conclusão alcançada no v. Acórdão nº 108-04.407, então trazido como paradigma:

A investida do Fisco contra o acessório da obrigação contabilizada parece contraditória, na medida em que não contesta o próprio principal. De outra parte, rotular de desnecessária a variação contratada com base em índices praticados no mercado (IGPM), além de atentar contra o próprio contrato, significa negar o princípio já consagrado de que a correção monetária nada acrescenta ao valor do principal, constituindo-se em mecanismo de mera tradução do mesmo valor num outro momento determinado, ou seja instrumento que protege a deterioração do valor contratado.
(destacamos)

Em resumo, com muita clareza, o raciocínio lá adotado é o seguinte: na medida que o contrato (obrigação principal) não foi questionada pelo Fisco, permanecendo *legítimo, válido e lícito*, a lisura dos juros e correções (obrigações acessórias) não poderia ser questionada, inclusive para fins de dedução do Lucro Real.

Bom, ainda que eivado de primitiva lógica de Direito obrigacional privado, discorda-se da transposição de tal argumento para o tema da tributação da renda.

Primeiramente, a dedução de juros e encargos pagos, todos os anos, têm impactos individuais e repercussão própria na apuração de IRPJ e CSLL devidos pela Contribuinte.

A acusação é de que, na medida que o negócio foi firmado entre as mesmas partes, sendo os vendedores e os compradores as mesmas pessoas (o I. Relator do v. Acórdão recorrido deixa claro que *a operação foi totalmente idealizada e concretizada pelas mesmas pessoas físicas, tanto na posição de compradores, quanto na posição de vendedores das*

referidas ações – fato esse, incontroverso) a dedutibilidade das despesas geradas, do ponto de vista de sua legítima *necessidade* para a empresa, é questionada.

Este Conselheiro sempre defendeu a liberdade negocial, a livre iniciativa e a autonomia da vontade, e rejeita a especulação (estrangeira e *contrabandeada*) de *ausência de propósito negocial* como o único fundamento para desconconsideração de atos e negócios jurídicos praticados pelos particulares.

Certamente, uma operação interna de um determinado Grupo Econômico é, *per si*, legítima, presumindo, sempre, ser esta totalmente legal, gerando seus efeitos regulares e pretendidos, mormente quando demonstrada suas condições mercadológicas ordinárias, regulares e normais – denotando, assim, a observância de condições idênticas a transações mantidas com terceiros ou a outras operações, procedidas entre empresas alheias à cadeia societária, sob *arm's lenght*.

Tanto assim é que o artigo 245 da Lei das S/A¹, quando determina a adoção de condições *estritamente comutativas* em transações entre empresas relacionadas *societariamente*, exprime o *claro intuito de desconconsiderar a dependência entre as sociedades no contexto da prática de operações entre elas*, como defendem os professores André Mendes Moreira e Eduardo Lopes de Almeida Campos².

Porém, o que debate-se nesse feito, verdadeiramente, é a dedutibilidade dos encargos financeiros gerados por tal pacto, contratado entre as mesmas pessoas, envolvendo empresas de quadros societários precisamente coincidentes e idênticos.

A norma jurídica que aqui diretamente incide é o art. 47 da Lei nº 4.506/64 (antigo art. 299 do RIR/99 e atual art. 311 do RIR/18), o qual, baseada no *princípio da entidade*, estabeleceu que são dedutíveis as despesas operacionais, sendo estas aquelas *não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora*.

Certamente, a aquisição de participações societária exprimi, em regra, investimento ou a expansão da *fonte produtora*, sendo bastante certa a dedutibilidade de todos dispêndios envolvidos em tais manobras, inclusive os financeiros.

Porém, repita-se: a aquisição aqui tratada, que deu margem aos juros e à atualização monetária glosados, não se deu entre partes independentes (muito pelo contrário,

¹ Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

² In O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais. São Paulo : Quartir Latin, 2015. pp. 392-393.

compradores e vendedores eram as mesmas pessoas), de forma a não ser mais óbvia a obtenção de vantagem ou aquisição de investimento para as empresas envolvidas e suas operações.

Nessa esteira, entende-se que, à luz dos mais basilares princípios de contabilidade e aquele jurídico, da tributação da *renda líquida*, as despesas legitimamente dedutíveis devem sempre *fazer frente* ou se justificarem pelo financiamento, pela manutenção das fontes produtoras, sua expansão, ou a geração de *riqueza*.

In casu, toda a defesa da Contribuinte é no sentido formal, de que não houve decretação de ilegitimidade ou ilegalidade do Instrumento principal de aquisição de participações societárias; logo, as obrigações financeiras *acessórias*, seriam igualmente legítimas e – por isso – dedutíveis.

É apenas isso que se alega.

Não houve qualquer esforço ou prova em demonstrar alguma justificativa por traz do endividamento, deliberada e voluntariamente contraído, em pacto de *partes* idênticas – *apostando-se*, apenas, em argumentação de validade do negócio jurídico celebrado, a ser estendido aos encargos lá previstos, bastando para isso para a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O referido art. 47 da Lei nº 4.506/64 não condiciona a dedutibilidade ou indedutibilidade de determinada rubrica à validade ou licitude do negócio. É perfeitamente possível - e muito comum - dispendidos oriundos de negócios válidos, plenamente lícitos e regulares, não se amoldarem aos requisitos legais exigidos para a redução do lucro tributável.

Frise-se que os encargos financeiros glosados são elementos que foram totalmente criados e estabelecidos, livremente, nessa avença de *mesmas partes*.

Diferentemente de outros casos, em que se demonstra uma vantagem operacional, estratégica ou comercial de *fusionar, juntar* ou simplesmente alienar patrimônio preexistente das entidades autônomas entre um mesmo conglomerado empresarial ou a existência de pagamentos, a valor de mercado, por bens e direitos nelas *contidos* e o reconhecimento de perdas e ganhos, dentro de condições típicas e ordinárias (o que, diga-se, supriria e superaria qualquer necessidade demonstração de adição *objetiva* de novos elementos econômicos às operações e ao patrimônio do Grupo Econômico), não há aqui (sequer a tentativa de) tais demonstrações ou comprovações.

Desse modo, a própria premissa da argumentação da Recorrente é ineficaz contra a acusação, fundamentada, perpetrada no lançamento de ofício e devidamente mantida por todas as *decisões* proferidas nesta demanda administrativa - que ainda deve prevalecer.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, mantendo o v. Acórdão nº 1102-00.256.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella